

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO
E DIREITO ELEITORAL II**

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Carlos Victor Nascimento dos Santos e Juraci Mourão Lopes Filho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-943-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E A OFENSA CONSTITUCIONAL
PRESENTE NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS: ANÁLISE DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.415 DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PRINCIPLE OF CIVIL SERVICE EXAMINATION AND THE CONSTITUTIONAL
OFFENSE PRESENT IN SUBCONSTITUTIONAL NORMS: ANALYSIS OF THE
MOTIONS FOR CLARIFICATION IN THE DIRECT ACTION OF
UNCONSTITUTIONALITY N. 3,415-AM**

**Fernanda Resende Severino ¹
Barbara Campolina Paulino ²
Deilton Ribeiro Brasil ³**

Resumo

A pesquisa analisa os Embargos de Declaração na ADI nº 3.415-AM, destacando a violação ao princípio do concurso público previsto no artigo 37, II, da Constituição de 1988. A problemática envolve normas infraconstitucionais que contradizem a Constituição Federal. O tema problema é no sentido de que, mesmo após 35 anos da promulgação do texto Constitucional, ainda existem normas que violam o princípio do concurso público. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com análise bibliográfica e de decisões do Supremo Tribunal Federal. Como resultados alcançados, verificou-se que normas inconstitucionais persistem, violando claramente o princípio do concurso público, como evidenciado no caso estudado.

Palavras-chave: Princípio constitucional, Concurso público, Normas inconstitucionais, Direito constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzes the Motion for Clarification in Direct Action of Unconstitutionality-ADI No. 3,415-AM, highlighting the violation of the principle of civil service examination as stipulated in Article 37, II, of the 1988 Constitution. The issue involves subconstitutional norms that contradict the Federal Constitution. Even 35 years after the promulgation of the Constitutional text, there are still norms that violate the principle of civil service examination. The hypothetical-deductive method was used, with a bibliographic analysis and examination

¹ Mestre e Doutoranda pelo PPGD-Proteção aos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT. Professora Universitária UNA-Lafaiete. Procuradora Jurídica do Município de Conselheiro Lafaiete.

² Mestre e Doutoranda pelo PPGD-Proteção aos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT. Pós graduação pela PUCMinas em Direito do Trabalho e Previdenciário

³ Pós-Doutorado em Direito-UNIME, Itália. Doutor em Direito UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD-Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho de Sete Lagoas-FASASETE/AFYA. Orientador

of Court decisions. The findings show that unconstitutional norms persist, clearly violating the principle civil service examination, as evidenced in the case studied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional principle, Civil service examination, Unconstitutional norms, Constitutional law

INTRODUÇÃO

Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 37, II¹, o princípio do concurso público é claro e diretivo: o acesso a cargos ou empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Ocorre que, mesmo após 35 (trinta e cinco) anos da promulgação do referido texto Constitucional, ainda presencia-se ofensas ao citado dispositivo.

O objetivo da presente pesquisa é analisar os Embargos de Declaração apresentados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415 do Estado do Amazonas, contextualizado com a ofensa constitucional do princípio do concurso público. A problematização está relacionada às questões práticas de estruturação de normas claramente inconstitucionais, claramente ofensivas à Constituição Federal de 1988. E, especificamente, estruturar-se-á a presente pesquisa em dois tópicos de desenvolvimento: princípio do concurso público e ofensas constitucionais presentes nas normas infraconstitucionais; e os Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415 do Estado do Amazonas. Como resultados alcançados, verificou-se que há ainda normas inconstitucionais, que ofendem literalmente o texto constitucional, como o caso ora analisado.

O método utilizado foi hipotético-dedutivo e como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental, análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram essencialmente a pesquisa bibliográfica.

O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

¹ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E OFENSAS CONSTITUCIONAIS PRESENTES NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Dentre os princípios fundamentais os quais regem a Administração Pública no Estado Democrático de Direito, há o princípio do concurso público. Relaciona-se ao acesso aos cargos e aos empregos públicos, e, assegura-se que a seleção de servidores será realizada de maneira imparcial, objetiva e transparente. Previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, determina que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos.

Destacam-se alguns objetivos do princípio em questão, quais sejam a igualdade de oportunidades, a meritocracia, bem como a transparência, a imparcialidade; e, ressaltam-se a eficiência e a moralidade administrativa. Visa, assim, garantir o acesso aos cidadãos, que estejam mais qualificados, à disputa de uma vaga no serviço público, independentemente de suas condições econômicas, políticas ou sociais.

Todo este procedimento que o princípio do concurso público deve respeitar ocorre por meio da transparência e por meio da condução imparcial, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. Garantindo-se, por meio da meritocracia, a seleção dos candidatos mais preparados e capacitados, os quais contribuirão para a eficiência, a moralidade e a ética dos serviços prestados pela administração pública.

A essencialidade do princípio do concurso público é indiscutível, pois direciona à administração pública uma composição de servidores competentes, ressaltando assim enquanto um dos pilares fundamentais do regime jurídico-administrativo brasileiro. Ocorre que, não raras as vezes, normas infraconstitucionais violam este princípio, desrespeitando a Constituição Federal de 1988.

Severino e Pinhon destacam

Pois bem, a Constituição apresenta-nos um rol de princípios, os quais são diariamente ignorados e desrespeitados, principalmente por aqueles que elaboram as normas. Não raras as vezes, o Poder Legislativo desvirtua-se das normas constitucionais para elaborar e publicar normas as quais têm finalidades distintas ao interesse público (Severino e Pinhon, 2022)

Uma ofensa literal à dispositivos da Constituição Federal de 1988 fora discutida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº

3.415 do Estado do Amazonas. Passa-se, assim, à análise da decisão proferida nos Segundos Embargos de Declaração na referida ação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.415 DO ESTADO DO AMAZONAS

Dois embargos de declaração foram opostos tendo como fundamento o acórdão, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual julgou alguns dispositivos inconstitucionais das Leis Estaduais do Amazonas nº 2.875/2004 e nº 2.917/2004. Tais atos normativos convertiam os cargos locais de comissários de polícia em cargos de delegado, burlando assim a realização de concurso público.

Dentre outras argumentações, os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de, ao final, se realizar a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415 do Estado do Amazonas.

Isso pois, ao declarar a inconstitucionalidade de alguns dispositivos das referidas normas, os agentes públicos, os quais tiveram seus cargos de comissários de polícia convertidos em delegado de polícia, deveriam deixar de imediato os cargos, gerando um prejuízo não somente para tais pessoas, mas para o Estado do Amazonas também. E não eram poucos agentes nesta situação, foram 97 (noventa e sete) agentes públicos.

Na oportunidade, o Estado demonstrou que não haveria pessoal, aprovado em concurso público, para nomear, o que geraria a necessidade de realização de novo certame; e que a receita para despesa com pessoal já havia chegado ao seu limite, naquele ano; e, ainda, conseqüentemente, todos os atos praticados pelos agentes públicos na condição de delegados de polícia seriam considerados nulos. Dentre tantas conseqüências negativas a respeito da aplicação imediata da decisão, com efeitos *extunc*, é que foram opostos os embargos de declaração.

Alegou ainda que a segurança pública do Estado do Amazonas também poderia se tornar frágil, bem como ser considerada um risco à continuidade e permanência de um serviço considerado essencial à população. O Min. Relator Alexandre de Moraes entendeu por bem, diante das circunstâncias acima apresentadas, conceder efeitos *pro futuro* à decisão declaratória de inconstitucionalidade das normas acima citadas. Sendo o período de 18 meses contados da data do julgamento dos Embargos de Declaração

para o início dos efeitos temporais da decisão declaratória de inconstitucionalidade. No mais, ainda, declarou plenamente válidos os atos praticados pelos agentes públicos na condição de delegados de polícia. Argumentou que a segurança jurídica é cláusula implícita na Constituição da República, e ocasionam confiança nas atividades prestadas por alguém sob o pálio da presunção da legitimidade.

Contrariamente ao Relator, o Min. Marco Aurélio ressaltou que todos os Estados da Unidade Federativa vêm legislando sem a devida observância da Constituição Federal de 1988, e assim o fazem considerando até mesmo na lentidão do Poder Judiciário. Desta maneira, como em todos os outros julgamentos, o Min. Marco Aurélio votou contrariamente à modulação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade.

Todavia, neste julgado fundamentou no sentido de que entre o acórdão declaratório da inconstitucionalidade das normas em questão e o julgamento dos embargos de declaração, decorreu lapso temporal, no qual o Estado do Amazonas poderia ter realizado novo certame, bem como regularizar a situação ocasionada por sua própria irresponsabilidade. Mas não o fez. E, que naquele momento, da votação, era contrário à concessão de mais prazo para tanto.

E, ainda, diante todas as manifestações e discussões a respeito da possibilidade de flexibilizar os efeitos temporais de uma decisão, o Min. Marco Aurélio demonstrou sua insatisfação ao afirmar que a modulação dos efeitos é um instrumento a ser aplicado de maneira excepcional. Mas que se tornou regra nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

De maneira a esclarecer seu voto, o Min. Relator alertou que a modulação da eficácia temporal da decisão estava sendo realizada somente para que o Estado do Amazonas não ficasse desfalcado com relação à segurança pública. Mas que, findo o prazo dos efeitos *pro futuro*, aqueles agentes públicos na condição de delegados de polícia deixariam os cargos.

O Min. Edson Fachin proferiu seu voto, demonstrando sua preocupação aos atos praticados pelos delegados de polícia empossados sem a devida realização do concurso público. Afirmou ser este tema de ordem pública e de segurança jurídica, logo, que os atos praticados por aqueles devem ser validados, preservados. Com os esclarecimentos do Min. Relator, o Min. Edson Fachin o acompanhou.

Já o Min. Dias Toffoli, ao proferir seu voto, acompanhando o Min. Relator, ressaltou que delimitar eficácia da decisão com efeitos *pro futuro* possibilitaria,

inclusive, eventual responsabilização àquele que desconsiderar, desrespeitar, a decisão da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis Estaduais do Amazonas nº 2.875/2004 e nº2.917/2004.

Não se discutiu a respeito dos agentes públicos que ficariam sem seus cargos, isso pois, o que houve foi a conversão de comissários de polícia para delegados de polícia. Para o ingresso na carreira de comissários, os 97 (noventa e sete) agentes públicos se submeteram ao certame e foram aprovados. Assim, eles retornariam aos cargos de comissários, recebendo a remuneração correspondente a este cargo.

Acompanharam o Min. Relator, Alexandre de Moraes, no sentido de modular os efeitos da decisão, concedendo-a efeitos *pro futuro*, no prazo de 18 (dezoito) meses, os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Rosa Weber, Carmém Lúcia, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Roberto Barroso. Tendo sido vencido, novamente, o Min. Marco Aurélio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, possível verificar que a Constituição Federal de 1988, embora suprema, ainda é desrespeitada por normas infraconstitucionais dos entes federativos. E, isso foi possível após a análise da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.415 do Estado do Amazonas.

O princípio do concurso público foi claramente violado, o que ocasionou o ajuizamento da citada ação. No primeiro tópico do desenvolvimento, referido princípio fora objeto de estudo, somado a a possibilidade de ofensa às normas constitucionais. Já no segundo tópico do desenvolvimento, realizou-se uma pesquisa documental.

O Supremo Tribunal Federal, para solucionar os problemas oriundos de uma lei declarada inconstitucional precisou modular efeitos, garantindo-se assim, segurança jurídica. Embora, esta segurança jurídica devesse estar presente desde o momento do processo legislativo, com a observância e o respeito à Constituição e sua supremacia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo embargo de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.415 do Estado do Amazonas.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748317122>. Acesso em: 21 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181886/000442090.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 maio 2024.

SEVERINO, Fernanda Resende; PINHON, Lilian Mara. **Princípio do Concurso Público e Modulação dos efeitos temporais:** análise sistemática dos embargos de declaração ADI nº 1301. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/4p3cg7y1/4ixH2V87A5s78sYl.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.